

LEI Nº 1.239, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

REGULAMENTA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS
PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO
PARA FUNÇÃO DE GESTOR ESCOLAR DAS ESCOLAS
MUNICIPAIS OBSERVANDO SOBRE OS
INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DE MÉRITO E
DESEMPENHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei atende o disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o qual impõe a necessidade de prévia avaliação de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na nomeação em cargo ou função gratificada de gestão de instituição de rede municipal de ensino.

Art. 2º O critério para tornar o candidato apto a assumir a função gratificada de gestor escolar do magistério público de educação infantil e do ensino fundamental das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino darse-á condicionalmente ao candidato que atender satisfatoriamente as etapas para a avaliação de mérito e desempenhos propostos nesta Lei.



- § 1° As etapas de que trata o caput compreendem:
- I Prova Escrita: atendendo aos critérios de desempenho, tem caráter eliminatório, visa a avaliação de conhecimentos relativos à gestão da escola pública;
- II Entrevista: atendendo aos critérios de desempenho, tem caráter eliminatório, consiste em avaliação comportamental dos candidatos por psicóloga na presença da comissão de seleção simplificada. Destinada à aferição de conhecimentos, habilidades e atitudes em função de um perfil preestabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes: a) Visão Sistêmica; b) Senso ético; c) Liderança: d) Flexibilidade; e) Comunicação; f) Comprometimento.
- II Experiência Profissional e Títulos: atendendo aos critérios de mérito, tem caráter classificatório com pontuação e critérios definidos em edital próprio.
- IV Plano de Gestão Escolar, etapa consultiva, para o período referente ao mandato pretendido, à comunidade escolar, pautado nos indicadores de resultados: IDEB, IDEPE e SAEPE.
- Art. 3° A investidura na função gratificada de gestor escolar do magistério público da educação infantil e do ensino fundamental das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino dar-se-á após as etapas descritas no Art. 2°, por designação do Prefeito do Município, sendo de livre nomeação e exoneração desde que obedecidos os critérios de mérito e desempenho propostos nesse decreto.
- **Art. 4º** Será efetivada a indicação para a função de gestor escolar, mediante designação do Prefeito do Município, baseado em lista tríplice, quando houver, os candidatos aprovados nas etapas desta Lei, para as seguintes unidades educacionais:
- I Centro Municipal de Educação Infantil e Creches;
- II Escolas de Ensino Fundamental Regulares;
- III Escolas de Ensino Fundamental Integrais;



CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DOS PROCESSOS

- **Art. 5**° Serão criadas: a Comissão Municipal e as Comissões Escolares, por portaria da Secretaria de Educação, para atuarem no processo seletivo e formativo.
- § 1º A Comissão Municipal, no âmbito da Secretaria de Educação, que deverá ser formada por integrantes do Conselho Municipal de Educação e representantes da SEMED, auxiliarão a coordenação de seleção dos candidatos para a função de gestor escolar, com a competência de orientar, acompanhar e avaliar as Comissões Escolares.
- § 2 As Comissões Escolares, deverão ser formadas por docentes, funcionários e representantes dos pais dos alunos, tendo por objetivo o acompanhamento comunitário e terão por competência coordenar, organizar e executar a transição da gestão escolar entre o candidato apto e o gestor escolar anterior no âmbito da escola, de acordo com orientações emanadas pela Comissão Municipal.
- **Art. 6**° A Comissão Municipal, após a finalização da etapa, organizará lista contendo a relação nominal dos candidatos aptos ao cargo de gestor escolar e relatório geral do processo que será encaminhado ao Prefeito do Município para designação.
- **Art. 7º** O candidato poderá optar pela escola que deseja ser o gestor escolar, caso ocorra opção de muitos candidatos, deverá ser organizada lista tríplice com as maiores pontuações e encaminhadas ao Prefeito do Município para designação.

Parágrafo único. A lista tríplice com os nomes dos escolhidos a Gestores escolares, finalistas do pleito, terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada sua validade por mais 2 (dois) anos.



CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

- **Art. 8º** Poderá participar do processo para provimento na função de representa de gestor escolar, no âmbito das escolas públicas municipais, o candidato que satisfaça seguintes requisitos:
- I Ser integrante da carrei<mark>ra do Magistério</mark> Público Municipal efetivo ou contratado ou esteja cedido/permutado para a rede municipal, ou tê-lo integrado no ano anterior a seleção, em uma das seguintes classes:
- a) Classes de Docentes efetivos e temporários;
- b) Classes de Suporte Pedagógico: Supervisor de Ensino Coordenador de área de conhecimento e Coordenador pedagógico;
- II Ter cumprido os 3 (três) anos de estágio probatório, caso seja efetivo e 3 (três) anos de experiência comprovada no Sistema Público ou em instituição de Ensino Particular para contratados;
- III possuir formação para o magistério, com Licenciatura Plena em qualquer área de atuação da Educação Básica;
- IV Não estar respondendo processo administrativo disciplinar;
- V Não ter sofrido sanção em virtude de processo administrativo disciplinar nos 3(três) últimos anos anteriores a data do pleito;
- VI Não ter condenação em processo criminal, cuja sentença tenha sido transitada em julgado;
- VII- Não ocupar cargos eletivos ou comissionados na rede estadual ou em outros municípios; e
- VIII estar adimplente com as prestações de contas relacionadas com os recursos financeiros repassados pela Secretaria de Educação e Esportes e pelo Ministério de Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



- **Art. 9°** O integrante da carreira do Magistério Público Municipal que participar do processo para provimento na função de representação de gestor escolar deverá inscrever- se em Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Escolar, quando houver, proporcionados pela Secretaria Municipal de Educação ou designados por ela.
- **Art. 10.** É condição da etapa consultiva, para exercer a função de representação de Gestor escolar, no âmbito das escolas públicas municipais:
- I Ter obtido aprovação na prova de conhecimentos em gestão escolar; e
- II apresentar Plano de Gestão Escolar, para o período referente ao mandato pretendido, à comunidade escolar, devidamente protocolado e pautado nos indicadores de resultados: IDEB, IDEPE e SAEPE.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DO CARGO

- **Art. 11.** O mandato para exercer a função de representação de Gestor escolar será por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período, sem limite de tempo, após avaliação do desempenho.
- **Art. 12.** Na vacância da função de representação de Gestor escolar, a Secretária de Educação designará Gestor *pró-tempore*, a partir da lista tríplice, ou poderá indicar diretamente, na impossibilidade do preenchimento da vaga por meio da lista tríplice.
- Art. 13. Ocorrerá vacância da função de Gestor:
- I Pelo término do período a que se refere o art. 12;
- II Por renúncia;
- II Por aposentadoria;
- IV Por falecimento; e
- V Por dispensa/exoneração



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Gestor escolar, depois de designado, deverá assegurar o cumprimento de todas as diretrizes emanadas da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O Gestor escolar, no exercício de suas funções, será acompanhado pela respectiva Coordenação, com base nos indicadores de gestão e de eficiência estabelecidos pela Secretaria de Educação, sendo seu desempenho a frente da gestão escolar analisado anualmente.

- Art. 15. O Gestor escolar que descumprir as diretrizes da Secretaria de Educação, constatado por meio de Relatório Circunstanciado das Coordenações de acompanhamento educacional a que esteja vinculado, aprovado pela Secretaria de Educação, será dispensado da função por ato do Prefeito do Município.
- **Art. 16.** A Secretaria de Educação por portaria publicará edital regulamentando o processo seletivo.
- **Art. 17.** A relação das escolas municipais para seleção de gestor escolar das escolas municipais será publicada em edital, bem como nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Gameleira.
- **Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação ouvida as Diretorias da SEMED.
- Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

 PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA*
 Leandro Ribeiro Gomes de Lima**

LEANDRO RIBEIRO GOMES

Prefeito

Prefeito do Município da Gameleira-PE